



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 454/2011

REF. F.A Nº 0111-003.229-6

RECLAMANTE: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA

RECLAMADO(S): LOJAS INSINUANTES LTDA / WHIRPOOL S/A

PARECER

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do art. 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte dos fornecedores reclamados em desfavor de Antônio Pereira da Silva.

O Consumidor, no dia 07/06/11, principiou reclamação, através da Ficha de Atendimento supra (fls. 03), alegando que, no dia 28/02/11, adquiriu, junto ao fornecedor LOJAS INSINUANTES LTDA, um Refrigerador, marca BRASTEMP, modelo “brm4 7bb”, conforme nota fiscal nº 248051. Assentou que o bem apresentou vício (parou de funcionar), razão pela qual procurou o lojista, o qual se recusou a recebê-lo, sob argumento da necessidade de envio prévio à assistência técnica autorizada. Asseverou que o refrigerador se inclui no rol de produtos considerados essenciais, nos termos do parágrafo terceiro, da Lei nº 8.078/90, o qual garante a imediata possibilidade de troca, abatimento ou restituição do valor despendido. Posto isso, solicitou, na reclamação inicial, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor, a substituição urgente do bem viciado por outro novo de igual ou superior qualidade.

Na audiência conciliatória designada para o dia 11/07/11 (fls. 61/62), o autor ratificou os termos da exórdia. Por sua vez, a empresa LOJAS INSINUANTES LTDA anexou defesa escrita, e aduziu possuir proposta de substituição do item, mediante apresentação de Ordem de Serviço com mais de 30 (trinta) dias sem reparou ou apresentação de duas entradas na assistência técnica. A seu turno, o fabricante WHIRPOOL S/A juntou resistência escrita, e sustentou possuir proposta de reparo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em réplica, o postulante contestou as afirmações dos reclamados, acrescentando que, em virtude do vício, sofreu diversos prejuízos.

Diante da impossibilidade de composição amigável, o reclamante foi orientado a procurar o Poder Judiciário. Ante o indício de perpetração infrativa à legislação consumerista, foi instaurado o Processo Administrativo nº 454/2011 contra os fornecedores LOJAS INSINUANTES LTDA e WHIRPOOL S/A.

Apesar de devidamente notificado para apresentar resguardo, o lojista manteve-se inerte, razão pela qual será apreciada a defesa juntada na audiência de conciliação (fls. 18/37). Nesta, sustentou-se, em caráter preliminar, a existência de ilegitimidade passiva, constatada, a partir da leitura do art. 13, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual a responsabilidade pela qualidade do produto é exclusiva do fabricante BRASTEMP. Citou que a responsabilidade do lojista é subsidiária. Asseverou, no mérito, que a ré somente tem obrigação de efetuar a substituição do produto, quando o mesmo possui um defeito comprovado por laudo técnico – o comerciante, por óbvio, não possui conhecimento técnico para chegar a tal conclusão – e cujo saneamento não foi possível dentro do prazo preconizado pelo parágrafo primeiro, do art. 18, da Lei Consumerista. Assinalou que o cliente não se dirigiu a uma assistência técnica autorizada mais próxima para sanar o vício, com isso não lhe assiste o direito de exigir alternativamente e à sua escolha as hipóteses elencadas neste parágrafo. Sublinhou que inexistente nos autos laudo técnico capaz de comprovar o suposto vício, impossibilitando o atendimento do pedido constante na inicial. Discorreu acerca da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Por derradeiro, requereu o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade, bem como a extinção do processo sem resolução do mérito, caso contrário, a improcedência dos pedidos constantes na peça inaugural.

Não obstante regularmente cientificado, o fabricante igualmente não apresentou resistência no prazo legal, atinente ao processo administrativo em epígrafe, motivo pelo qual será apreciada o anteparo anexado no momento da audiência conciliatória (fls. 13/17). Neste documento, confirmou que o demandante, no dia 18/05/11, procedeu com uma única reclamação, e que, posteriormente, no dia 21/05/11, o técnico compareceu à sua residência, não tendo ocorrido o saneamento do vício, em função de injustificada recusa. Explicou que toda a problemática gira em torno da recusa do postulante no reparo do problema. Pontuou a existência de excludente de responsabilidade, preceituada no inciso II, parágrafo terceiro, do art. 12, da Lei nº 8.078/90, por se tratar de culpa exclusiva do consumidor. Discorreu que não houvera a substituição do produto, porque não foi conferida à empresa a possibilidade de reparo do bem, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 18 do citado códex. Narrou que é conferido ao consumidor o direito de exigir a substituição do produto, caso o vício não seja sanado neste prazo legal. Por fim, pugnou pela improcedência da ação administrativa.

Empós, vieram os autos conclusos para análise.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.A - DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

Antes de se adentrar nos fatos propriamente ditos, alguns pontos preliminares devem ser explanados.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições transitórias, sendo um sistema autônomo dentro do quadro Constitucional, que incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se normalmente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. (grifos acrescidos)

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES:

O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável. Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.¹

A Insigne Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES, por sua vez, ensina que esta vulnerabilidade se perfaz em três tipos: técnica, jurídica e econômica.

Na vulnerabilidade técnica o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços."² (grifado)

Outro, portanto, não é o entendimento da Jurisprudência pátria:

O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismos que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo. (STJ – Resp. 586.316/MG) (grifei)

1

NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 129.

² MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. Revista dos Tribunais. 3. ed, p. 148/149.

II-B - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO LOJISTA

Para deslinde do processo, deve-se analisar a pretensão deduzida à luz do art. 18, da Lei nº 8.078/90, que trata sobre a responsabilidade pelo vício de produto.

Inicialmente, impende destacar a nítida distinção entre vício e defeito, para fins de uso do Código de Defesa do Consumidor.

Consoante a Legislação Consumerista Pátria, por disposição de seus arts. 18 e 20, são considerados vícios as características de qualidade ou quantidade que tornem o produto ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam e também que lhes diminuam o valor. Da mesma forma são considerados vícios os decorrentes das disparidades havida em relação às indicações constantes no recipiente, embalagem, rotulagem, oferta ou mensagem publicitária.

No que concerne ao defeito de produto e serviço, de que tratam os arts. 12 e 14 do citado código, RIZZATO NUNES assim o conceitua:

O defeito, por sua vez, pressupõe o vício. Há vício sem defeitos, mas não há defeito sem vício. O vício é uma característica inerente, intrínseca do produto ou serviço em si. O defeito é o vício acrescido de um problema extra, alguma coisa extrínseca ao produto ou serviço, que causa um dano maior que simplesmente o mau funcionamento, o não-funcionamento, a quantidade errada, a perda do valor pago – já que o produto ou serviço não cumpriram o fim ao qual se destinavam. O defeito causa, além desse dano do vício, outro ou outros danos ao patrimônio jurídico material e/ou moral e/ou estético e/ou à imagem do consumidor. Logo, o defeito tem ligação com o vício, mas, em termos de dano causado ao consumidor, é mais devastador.³

Conclui-se que o vício pertence ao próprio produto ou serviço, e corresponde à sua adequada funcionalidade ao fim que lhe destina, jamais atingindo o consumidor ou outros bens seus. O defeito vai além do produto ou do serviço, para atingir o consumidor em seu patrimônio jurídico mais amplo (seja moral, material, estético ou da imagem).

O Preclaro doutrinador arremata, com sua didática que lhe é peculiar, a distinção entre os dois institutos, a partir de uma ilustração:

Dois consumidores vão à concessionária receber seus automóveis zero-quilômetro, ambos saem dirigindo seus veículos alegremente. Os consumidores não sabem, mas o sistema de freios veio com problema de fábrica. Aquele que sai na frente passa a primeira esquina e segue viagem. No meio do quarteirão seguinte, pisa no breque e este não funciona. Vai, então, reduzindo as marchas e com sorte consegue parar o carro encostando-o numa guia. O segundo, com menos sorte, ao atingir a primeira esquina, depara com o semáforo no vermelho. Pisa no breque, mas este não funciona. O carro passa e se choca com outro veículo, causando danos em ambos carros. **O primeiro caso, como o problema está só no freio do veículo, é de vício. No segundo, como**

³ Idem, Ibidem, p.181.

foi além do freio do veículo, causando danos não só em outras áreas do próprio automóvel como no veículo de terceiros, trata-se de defeito. (grifos adicionados)⁴

Configurada a existência de vício de produto no caso vertente, cabe, então, discorrer sobre solidariedade passiva do lojista.

A lei civilista brasileira, em seu art. 265, assim preceitua acerca da solidariedade: A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Sem muito esforço, porquanto é clara e expressa, depreende-se da leitura do art. 18 do CDC supratranscrito, que a responsabilidade pelos vícios de produto é solidária.

Isto significa que a pretensão do consumidor em relação à substituição do produto, à devolução do valor pago ou ao abatimento proporcional do preço, além das perdas e danos, pode ser dirigida tanto ao comerciante, como ao fabricante ou a qualquer outro fornecedor intermediário que tenha participado da cadeia de produção e circulação do bem.

Trata-se de hipótese legal de solidariedade passiva. O credor possui o direito de exigir de um ou de alguns devedores (comerciante, fabricante, distribuidor, etc.), parcial ou totalmente, a dívida comum. Se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores, continuam obrigados solidariamente pelo resto, tudo em conformidade com o disposto no art. 275 e seguintes do Código Civil.

Neste diapasão, posiciona-se a Jurisprudência Pátria:

A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. **Logo, é, por disposição legal, solidária.** 4. *O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa,* pois não incide, in casu, o §5.º do art. 18 do CDC. (STJ - Resp 1118302/SC, 2º Turma, Julg. 01.10.2009, Rel. Min. Humberto Martins, Dje 14.10.2009) (grifos acrescidos)

Desta feita, a inclusão do lojista nas reclamações que tratam sobre vício de produto é medida baseada na lei, jurisprudência e doutrina majoritárias, como forma de dar maior segurança ao consumidor em ter seu direito respeitado.

II.C – DO VÍCIO DO PRODUTO E DO DIREITO À SUBSTITUIÇÃO

Ultrapassada a questão da legitimidade passiva do lojista, cabe tecer comentários específicos sobre a matéria, concernente ao vício de produto.

Como dito alhures, o tema diz respeito justamente aos produtos que não atendem à sua finalidade específica.

Desta feita, importante assinalar o caput do artigo 18 do CDC:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou

⁴ Idem, op. cit., p.182

quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (grifos insertos)

LEONARDO ROSCOE BESSA⁵ preceitua que, de acordo com a leitura do artigo supratranscrito, existem três espécies de vícios, quais sejam: 1) vício que torne o produto impróprio para o consumo; 2) vício que lhe diminua o valor; 3) vício decorrente da disparidade das características dos produtos com aquelas veiculadas na oferta e publicidade.

O Preclaro doutrinador elucida que, existindo vício, possui o consumidor direito a, alternativamente e à sua livre escolha: a) substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; b) restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; c) abatimento proporcional do preço.

Preleciona que, antes da escolha de uma das três alternativas que se abrem em favor do consumidor na hipótese de vício de produto, o fornecedor possui prazo de 30 (trinta) dias para saná-lo, conforme se depreende da leitura do §1º, do artigo 18, da Legislação Consumerista Pátria:

Art. 18 - (...) § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - **a restituição imediata da quantia paga**, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço. (grifos implementados)

Sucedo que o multicitado artigo 18 trouxe consigo em seu parágrafo terceiro algumas exceções à regra de que somente há direito às escolhas constantes no parágrafo primeiro, caso transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias sem reparo do produto.

Abaixo transcrito segue o dispositivo legal:

Art. 18 - (...) § 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

Conclui-se, portanto, que o “direito de reparo” do fornecedor é afastado quando ocorre quaisquer das hipóteses a seguir elencadas: **i) tratar-se de bem essencial** ; ii) quando a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto; c) caso a substituição dos itens viciados puder diminuir o valor do bem.

Há de ressaltar que a pretensão ora deduzida deve ser analisada à luz do parágrafo terceiro, do mencionado artigo 18, porquanto, não obstante a perquirição da

⁵ BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 3. ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2010, p.175.

essencialidade de determinado produto depender de critérios subjetivos a ser constatada de acordo com as nuances do concreto, é irrefutável que, nos dias atuais, um Refrigerador é imprescindível em qualquer residência.

Cumpra consignar que, ao contrário do que falseia o lojista em sua defesa, há comprovação do vício, considerando que o laudo técnico (fls. 05) é preciso em indicar que o produto se encontra “*com motor queimado*”

Doutro giro, igualmente desprovida de solidez jurídica é a arguição do fabricante de que não houvera a apresentação de proposta em função da recusa no reparo. Ora, como dito alhures, à luz do parágrafo terceiro do art. 18, da Lei Consumerista, o uso das alternativas constantes no parágrafo primeiro poderá feito de forma imediata, não havendo, por conseguinte, obrigatoriedade em concordar com o exercício do “direito de reparo” do fabricante.

Dessarte, reputa-se ilegal, contrária às disposições das normas consumeristas, a postura dos fornecedores que, na situação examinada, não procederam com a troca do refrigerador viciado, mormente porque não provadas quaisquer causas ensejadoras de exclusão de responsabilidade, tais como mal-uso ou inexistência de vício.

Nesta esteira, é importante sublinhar que a verdadeira intenção do Código de Defesa do Consumidor foi a de que os fornecedores solidariamente responsáveis – fabricante e lojista -, ocorrendo quaisquer das hipóteses que facultam ao consumidor as escolhas do art. 18, imediatamente, já realizassem a troca do bem ou a restituição do valor pago, sem a necessidade de se recorrer aos Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor ou ao Poder Judiciário.

Infelizmente, as empresas tentam, a todo preço, esquivar-se de suas responsabilidades, sendo obrigação do PROCON equilibrar esta balança, na qual coexistem os interesses dos fornecedores e dos consumidores, que são considerados a parte mais fraca!

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, por estar convicto da existência de transgressão à Lei nº 8.078/90, opino pela aplicação de multa aos reclamados **LOJAS INSINUANTES LTDA e WHIRPOOL S/A**, tendo em vista a prática infrativa ao art. 18 do citado código.

É o parecer.

À apreciação superior.

Teresina, 05 de setembro de 2013.

ANTONIO LIMA BACELAR JÚNIOR
Técnico Ministerial
PROCON/MP-PI



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 454/2011

REF. F.A Nº 0111-003.229-6

RECLAMANTE: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA

RECLAMADO(S): LOJAS INSINUANTES LTDA / WHIRPOOL S/A

DECISÃO

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em apreço, verifica-se indubitável infração ao art. 18, do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelos fornecedores **LOJAS INSINUANTES LTDA** e **WHIRPOOL S/A**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuidos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Fixo a multa base no montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** ao fornecedor **WHIRPOOL S/A**.

Considerando existência de circunstância atenuante contida no art. 25, inciso II, do Decreto 2.181/97, por ser o infrator primário. Considerando a existência de circunstância agravante contida no art. 26, inciso IV, do Decreto 2.181/97, por ter o infrator deixado, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências. Mantenho a obrigação no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), posto que uma atenuante anula uma agravante.

Pelo exposto, em face do fornecedor WHIRPOOL S/A torno a multa fixa e definitiva no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

Outrossim, fixo a multa base no montante de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** ao fornecedor **LOJAS INSINUANTES LTDA.**

Considerando existência de circunstância atenuante contida no art. 25, inciso II, do Decreto 2.181/97, por ser o infrator primário. Considerando a existência de circunstância agravante contida no art. 26, inciso IV, do Decreto 2.181/97, por ter o infrator deixado, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências. Mantenho a obrigação no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), posto que uma atenuante anula uma agravante.

Pelo exposto, em face do fornecedor LOJAS INSINUANTES LTDA torno a multa fixa e definitiva no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Para aplicação da pena de multa, observou-se o disposto no art. 24, I e II do Decreto 2.181/97.

Posto isso, determino:

- A notificação do fornecedor infrator **WHIRPOOL S/A**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma dos arts. 22, §3º e 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;
- A notificação do fornecedor infrator **LOJAS INSINUANTES LTDA**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma dos arts. 22, §3º e 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição dos débitos em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;
- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 06 de setembro de 2013.

Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral PROCON/MP-PI